



Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

### Orientação Técnica IGAM nº 8087/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei que “institui o pagamento de jeton de presença aos membros da comissão de avaliação e fiscalização - CAF”.

II. Preliminarmente, assinala-se que o IGAM editou o texto “[A criação de jeton no Município](#)” acerca do tema de fundo aqui tratado, cuja leitura se recomenda enquanto complemento desta Orientação Técnica.

O jeton se traduz em verba de caráter indenizatório, decorrente do ato de presença em órgãos de deliberação coletiva. Com efeito, sua criação é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Neste ponto, se reputam adequadamente exercidas a competência e a iniciativa legislativa.

Cabe alertar que tal verba não se confunde com as demais vantagens pecuniárias eventualmente exercidas pelo agente público, como aqueles previstos no art. 114 do Estatuto de Servidor Público do Município.

Nesta senda, faz-se ilustrativo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>:

No que respeita ao jeton, como é cediço, tem natureza diversa, efetivamente, da função gratificada. Contudo, igualmente de origem legal, presta-se para indenizar participações em reuniões em colegiados deliberativos.

Ainda, nas linhas do informativo técnico inicialmente coligido, “deve-se alertar que a gratificação e o jeton, muito embora utilizados como se sinônimos fossem, são dois institutos distintos”.

<sup>1</sup> Tipo Processo	RECURSO DE EMBARGOS	
Número	010749-02.00/15-3	Exercício 2013
Anexos	001001-02.00/13-1	
Data	29/06/2016	
Publicação	25/07/2016	Boletim 1019/2016
Órgão Julg.	TRIBUNAL PLENO	
Relator	CONS. CEZAR MIOLA	
Gabinete	CEZAR MIOLA	
Origem	EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAQUIRANA	

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área Legislativa do IGAM  
(51) 983 599 267

PLE 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018055 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 314B7E36DE451E156E279D7386877FDC



institutos jurídicos distintos, porém ambos podem ser recebidos por participantes de órgãos colegiados. Contudo, um exclui a percepção do outro, vez que inadmissível, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, XIV, da Constituição Federal<sup>2</sup>”.

É necessário que o PL esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Diante do exposto, uma vez contempladas as observações do item II desta Orientação Técnica, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, desde que acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Sugere-se que seja extraído da proposição o termo “gratificação por encargo”, pois o jeton não é considerado uma parcela remuneratória, como é uma gratificação por encargo. Esta supressão pode ser via emenda parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

<sup>2</sup> STF – AIaGR 392954 – SP – 1ª T. – Rel. Min. CezarPeluso – DJU 05.03.2004 – p. 00019

